



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 113/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Programa de Governo – Assistência
Social. Comentários**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do poder executivo municipal “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 7.359, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015”.

A modificação estende o benefício do denominado “passe livre”, no âmbito do município.

2. Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do inc. V do art. 30 da Carta Magna, que compete aos Municípios: “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a saúde dos munícipes, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles¹:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

2. Caso a lei aprovada traga ônus para as concessionárias, pode-se dizer que a concessão de serviços públicos - como transferência, formalizada de modo solene (sob contrato) - a particulares, do direito de exploração de serviço público, em nome do Município, traz obrigações para ambas as partes,

1In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12a ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Município e concessionárias. Uma vez celebrado o contrato de concessão de transporte coletivo entre o Município e empresas privadas, a ocorrência de leis posteriores ao contrato que alterem as condições em que ele foi celebrado, podem trazer como consequência a sua rescisão face à ocorrência de provável desequilíbrio entre as partes contratantes, o que decerto trará prejuízos ao erário público.

Na Constituição de 1988, a garantia do equilíbrio econômico e financeiro encontra-se no seu art. 37, XXI, até com uma extensão maior do que a anteriormente existente, pois se tornou explicitamente aplicável a todos os contratos administrativos e não somente à concessão, como ocorria no passado.

Efetivamente, estabelece o texto constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Assim, de acordo com a Constituição vigente, as obras, os **serviços**, as compras e as alienações, no campo do direito administrativo, **inclusive as concessões**, devem obedecer **ao princípio da garantia da equação econômico-financeira**, sendo mantidas as condições reais e efetivas, econômicas e financeiras da proposta.

O projeto não está acompanhado de planilhas, estimativa de gastos ou orçamento da proposta. Com as informações disponíveis neste momento no projeto, não é possível a este órgão técnico aferir a garantia mencionada materialmente na Constituição.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre outros aspectos da proposição, como, por exemplo, necessidade, utilidade e justiça da proposta. Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Opinamos pelo encaminhamento da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para **solicitação de informações ao Executivo quanto à garantia da manutenção do equilíbrio contratual com as Concessionárias**. Com as informações, pelo encaminhamento regimental. Sem elas, por sua rejeição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de novembro de 2021.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

